



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ATA Nº 10/2018 DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E PLENÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO.

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a sessão extraordinária e plenária número dez do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sua sede à Avenida Praia de Belas, nº 1100, no Plenário Milton Varela Dutra, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Vania Cunha Mattos, Presidente do Tribunal. Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Cleusa Regina Halfen, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, Flávia Lorena Pacheco, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Carmen Izabel Centena Gonzalez, Emílio Papaléo Zin, Denise Pacheco, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, Maria Madalena Telesca, Tânia Regina Silva Reckziegel, Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Gilberto Souza dos Santos, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes, João Paulo Lucena, Brígida Joaquina Charão Barcelos, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha, Fabiano Holz Beserra, Janney Camargo Bina, Marcos Fagundes Salomão, Manuel Cid Jardon, Roger Ballejo Villarinho e Simone Maria Nunes. Não participaram da sessão os Exmos. Desembargadores João Pedro Silvestrin, Fernando Luiz de Moura Cassal, Angela Rosi Almeida Chapper, em razão de férias; Maria Cristina Schaan Ferreira e Rosane Serafini Casa Nova, em LTS e George Achutti, face a impedimento. Representando a douta Procuradoria Regional do Trabalho, compareceu o Dr. Victor Hugo Laitano. Declarada aberta a sessão, a Exma. Desembargadora-Presidente saudou a todos e fez os



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

seguintes **REGISTROS: BOAS-VINDAS À NOVA DESEMBARGADORA.** Primeiramente, a Exma. Desembargadora-Presidente deu as boas-vindas à Exma. Desembargadora Simone Maria Nunes que, pela primeira vez, participava de uma sessão do Tribunal Pleno. A Exma. Desembargadora Simone agradeceu as palavras a ela dirigidas. **JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. INTEGRAÇÃO DO BANCO DE DADOS.** Logo após, a Exma. Desembargadora-Presidente referiu que a Justiça do Trabalho gaúcha e a Justiça Federal da 4ª Região estudam a possibilidade de integrar seus bancos de dados para fins de compartilhar informações, objetivando otimizar a atividade dos oficiais de Justiça das duas instituições. Acrescentou que o diálogo iniciou com a visita do Corregedor, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, ao Corregedor do TRF4, Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira. O Desembargador Marçal esteve acompanhado da secretária da Corregedoria, Maria Eneida Giordani, da assessora jurídica da Corregedoria, Andrea Koliver, e do coordenador da Central de Mandados de Porto Alegre, Alexandre Paz Garcia. Referiu, ainda, que a ideia leva em conta que as duas instituições possuem muitos demandados em comum. Há muitos casos de empresas com execuções fiscais e trabalhistas em andamento. A intenção é aproveitar ferramentas tecnológicas para efetivar a troca simultânea de dados sobre diligências das duas Justičas, pois a informação do mandado de uma instituição pode ser útil à outra. No encontro, ocorrido na Direção do Foro da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, os participantes também relataram experiências das duas instituições na área de cumprimento de mandados. Após a reunião, o Desembargador Marçal e os servidores do TRT-RS visitaram a Central de Mandados de Justiça Federal, conhecendo com mais detalhes o funcionamento da unidade. **SELO JUSTIÇA EM NUMEROS.** Logo após, a Exma. Desembargadora-Presidente registrou que o TRT da 4ª Região alcançou novamente a categoria Ouro no Selo Justiça em Números, distinção concedida pelo Conselho Nacional de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Justiça (CNJ). Referiu que a edição deste ano foi entregue no dia 03 de dezembro, durante o XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, que ocorreu em Foz do Iguaçu/PR. Também participaram do Encontro o Vice-Corregedor regional, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, o Presidente da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais, Desembargador Luiz Alberto de Vargas e a Assessora de Gestão Estratégica do TRT-RS, Carolina Silva Ferreira. Disse, ainda, que o selo foi criado em 2014 para reconhecer os tribunais que mais investem na excelência da produção, gestão, organização e disseminação de suas informações administrativas e processuais. A regulamentação atualizada está disposta na Portaria nº 18/2018 do CNJ. Nas edições anteriores, o TRT-RS ganhou os selos Ouro (2017), Diamante (2016) e Bronze (2015 e 2014). Neste ano, o TRT-RS obteve 493,9 pontos dentre os 615 possíveis. Grande parte dos requisitos já vinham sendo cumpridos pelo Tribunal, que vem buscando se adequar às resoluções e portarias do CNJ. **ANIVERSARIANTE DE DEZEMBRO.** Na sequência, parabenizou o Exmo. Desembargador Roger Ballejo Villarinho que faz aniversário amanhã, 11 de dezembro. A seguir, submeteu à aprovação a ata nº 09/2018, da Sessão Extraordinária e Plenária, ocorrida em 05 de outubro de 2018, a qual foi aprovada. Na sequência, Sua Excelência ressaltou que a votação seria aberta e que, para aprovação de súmula, seria necessária a maioria absoluta dos votos dos Desembargadores, ou seja 25. Acrescentou que, se da votação, resultasse maioria simples, seria aprovada Tese Jurídica Prevalente e que, de acordo com o decidido na sessão plenária realizada em 28.08.2015, os Desembargadores em férias e afastados teriam direito a voto, sendo que a Exma. Desembargadora-Presidente, querendo, só votaria quando já houvesse súmula aprovada. Passou-se a apreciar os processos da pauta. **Proc. TRT nº 0021401-29.2017.5.04.0000 (INCRESDEMREPT). POLO ATIVO:** Dari Scheer Muller. **POLO PASSIVO:** Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. **RELATORA:** **EXMA. DESEMBARGADORA LAÍS**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

HELENA JAEGER NICOTTI. (Proc. retirado de pauta da sessão de 20/8/2018). **DECISÃO:** por unanimidade, ADMITIR o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas proposto pelo suscitante, para exame da seguinte questão jurídica: "PARA OS EMPREGADOS DA TRENSURB ADMITIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.740/2012, O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTE DE RISCO ELÉTRICO DEVE SER CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO OU SOBRE O SALÁRIO BÁSICO?". Acórdão pela Relatora. Não participou do julgamento do presente processo o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Declarou-se impedido o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Tomou assento o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. **Proc. TRT nº 0002439-55.2017.5.04.0000 IUJ.** **Suscitante:** VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA.** A Comissão apresentou proposta de arquivamento. **DECISÃO:** O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, RESOLVEU, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do expediente. Acórdão pelo Relator. **PROC. TRT Nº 0006700-63.2017.5.04.0000 IUJ.** **Suscitante:** VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO.** A Comissão apresentou as seguintes propostas: **PROPOSTA 1 -** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SEGURANÇA PATRIMONIAL E PESSOAL. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.740/12. TERMO INICIAL. REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. O adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT é devido desde o início da vigência da Lei nº 12.740/12, que entrou em vigor na data da publicação, por se tratar de norma autoaplicável e que contém todos os elementos à produção de efeitos, independentemente da regulamentação trazida pela Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego. **PROPOSTA 2 -** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SEGURANÇA PATRIMONIAL E PESSOAL. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.740/12. TERMO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

INICIAL. REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A Lei nº 12.740/2012, que reconheceu a existência de periculosidade nas atividades exercidas pelos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não é autoaplicável e depende de regulamentação, nos termos do *caput* do art. 193 da CLT. Conforme disposto no art. 196 da CLT, a produção de efeitos pecuniários somente ocorreu em 02.12.2013, quando regulamentada a matéria pela Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego. A matéria foi submetida à votação. **DECISÃO: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 24/2018.** CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Ana Luiza Heineck Kruse, Cleusa Regina Halfen, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Carmen Izabel Centena Gonzalez, Emílio Papaléo Zin, Denise Pacheco, Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Lucia Ehrenbrink, Tânia Regina Silva Reckziegel, André Reverbel Fernandes, João Batista de Matos Danda, Karina Saraiva Cunha, Janney Camargo Bina e Manuel Cid Jardon, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 131 deste Tribunal**, com o seguinte teor: **"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SEGURANÇA PATRIMONIAL E PESSOAL. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.740/12. TERMO INICIAL. REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.** O adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT é devido desde o início da vigência da Lei nº 12.740/12, que entrou em vigor na data da publicação, por se tratar de norma autoaplicável e que contém todos os elementos à produção de efeitos, independentemente da regulamentação trazida pela Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego." **PRECEDENTES:** 1ª Turma, 0020316-21.2016.5.04.0201 RO, em 21/03/2018, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti - Relatora. 2ª Turma, 0020610-43.2016.5.04.0405 RO, em 17/05/2018, Marcelo José Ferlin D'Ambroso - Relator. 3ª Turma, 0021636-



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

49.2016.5.04.0511 RO, em 19/03/2018, Desembargadora Maria Madalena Telesca - Relatora. 5ª Turma, 0021516-46.2015.5.04.0024 RO, em 13/12/2017, Desembargador Janney Camargo Bina. 6ª Turma, 0021186-05.2016.5.04.0383 RO, em 18/04/2018, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. 8ª Turma, 0020032-10.2014.5.04.0451 RO, em 19/10/2017, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - Relator. 9ª Turma, 0021267-62.2014.5.04.0014 RO, em 07/12/2015, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora. 11ª Turma, 0020295-70.2015.5.04.0301 RO, em 01/09/2017, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco - Relatora. **PROC. TRT N° 0007762-41.2017.5.04.0000 IUJ. Suscitante:** VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS.** A Comissão apresentou as seguintes propostas: **PROPOSTA 1** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BÁSICO. O trabalhador exposto a risco de choque elétrico, mas que não integra a categoria de eletricitários, faz jus ao cálculo do adicional de periculosidade sobre seu salário básico, nos termos do art. 193, §1º, da CLT. **PROPOSTA 2** - Na hipótese de restar vencida a PROPOSTA 1 e prevalecendo que o adicional de periculosidade para os trabalhadores que não integram a categoria dos eletricitários deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de caráter salarial percebidas pelo trabalhador, cumpre ainda definir se a Lei nº 12.740/2012 trouxe alguma alteração nesse entendimento. **PROPOSTA 2.1.** - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. BASE DE CÁLCULO. TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. O trabalhador exposto a risco de choque elétrico, mas que não integra a categoria de eletricitários, faz jus ao cálculo do adicional de periculosidade sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, quando admitido antes da vigência da Lei nº 12.740/2012. **PROPOSTA 2.2.** - ADICIONAL DE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. BASE DE CÁLCULO. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. Até a entrada em vigor da Lei nº 12.740/2012, o trabalhador exposto a risco de choque elétrico, mas que não integra a categoria de eletricitários, faz jus ao cálculo do adicional de periculosidade sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Para o período posterior, a base de cálculo da parcela é o salário básico do trabalhador, nos termos do art. 193, §1º, da CLT. A matéria foi submetida a votações. **DECISÃO: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 25/2018.** CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Tania Rosa Maciel de Oliveira, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Flávia Lorena Pacheco, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Rejane Souza Pedra, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Maria Helena Lisot, Maria Madalena Telesca, Laís Helena Jaeger Nicotti, Gilberto Souza dos Santos, André Reverbel Fernandes, Fabiano Holz Beserra, Marcos Fagundes Salomão e Roger Ballejo Villarinho, que votaram no sentido de que o trabalhador exposto a risco de choque elétrico, mas que não integra a categoria de eletricitários, faz jus ao cálculo do adicional de periculosidade sobre seu salário básico, nos termos do art. 103, § 1º, da CLT, com um voto em branco do Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon, e vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Rejane Souza Pedra, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Lucia Ehrenbrink, Laís Helena Jaeger Nicotti, Brígida Joaquina Charão Barcelos, Marcos Fagundes Salomão, Roger Ballejo Villarinho e Simone Maria Nunes, que votaram no sentido de que o trabalhador exposto a risco de choque elétrico, mas que não integra a categoria dos eletricitários faz jus ao cálculo do adicional de periculosidade sobre



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

a totalidade das parcelas de natureza salarial até a entrada em vigor da Lei nº 12.740/2012, com quatro votos em branco dos Exmos. Desembargadores Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Flávia Lorena Pacheco e Manuel Cid Jardon, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 132 deste Tribunal**, com o seguinte teor: "**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. BASE DE CÁLCULO. TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL.** O trabalhador exposto a risco de choque elétrico, mas que não integra a categoria de eletricitários, faz jus ao cálculo do adicional de periculosidade sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, quando admitido antes da vigência da Lei nº 12.740/2012." **Julgados precedentes:** 1ª Turma, 0020015-59.2016.5.04.0303 RO, em 18/04/2018, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti - Relatora. 5ª Turma, 0020829-98.2016.5.04.0003 RO, em 13/03/2018, Desembargador Janney Camargo Bina - Relator. 9ª Turma, 0020059-63.2016.5.04.0017 RO, em 27/02/2018, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. **PROC. TRT Nº 0006699-78.2017.5.04.0000 IUJ. Suscitante:** VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS.** A Comissão apresentou proposta única no seguinte sentido: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO. RISCO DE CHOQUE. PROVA. I -** Constatada a exposição habitual do empregado ao risco de choque elétrico, ainda que em sistema elétrico de consumo, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, independentemente da categoria profissional. Adoção da O.J. nº 324 da SDI-I do TST. **II -** Caberá à prova do caso concreto identificar o potencial enquadramento da condição de risco. A matéria foi submetida à votação. **DECISÃO: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 26/2018.** CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RESOLVEU, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa e Laís Helena Jaeger Nicotti, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 133 deste Tribunal**, com o seguinte teor: "**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO. RISCO DE CHOQUE. PROVA.** I - Constatada a exposição habitual do empregado ao risco de choque elétrico, ainda que em sistema elétrico de consumo, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, independentemente da categoria profissional. Adoção da O.J. nº 324 da SDI-I do TST. II - Caberá à prova do caso concreto identificar o potencial enquadramento da condição de risco." **Julgados precedentes:** 1ª Turma, 0020536-08.2015.5.04.0022 RO, em 01/03/2018, Desembargador Manuel Cid Jardon - Relator. 2ª Turma, 0021230-40.2015.5.04.0001 RO, em 24/07/2017, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel - Relatora. 3ª Turma, 0021513-51.2016.5.04.0026 RO, em 05/07/2018, Desembargador Alexandre Correa da Cruz - Relator. 4ª Turma, 0020736-72.2016.5.04.0121 RO, em 22/03/2018, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora. 5ª Turma, 0020279-31.2016.5.04.0124 RO, em 25/06/2018, Desembargadora Karina Saraiva Cunha - Relatora. 6ª Turma, 0021027-58.2016.5.04.0352 RO, em 21/06/2018, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. 7ª Turma, 0020547-22.2015.5.04.0221 RO, em 10/05/2018, Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez - Relatora. 8ª Turma, 0020963-31.2016.5.04.0002 RO, em 09/11/2017, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - Relator. 9ª Turma, 0020770-10.2015.5.04.0662 RO, em 06/09/2017, Desembargador João Batista de Matos Danda - Relator. 10ª Turma, 0020027-57.2017.5.04.0103 RO, em 22/03/2018, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora. 11ª Turma, 0021315-96.2015.5.04.0204 RO, em 11/12/2017, Desembargador Marcos Fagundes Salomão - Relator. **PROC. TRT Nº 0007218-53.2017.5.04.0000 IUJ. Suscitante:** VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

REGIÃO. **RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA.** A Comissão apresentou as seguintes propostas: **PROPOSTA 1 - MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO.** As promoções por merecimento do Município de Uruguaiana, previstas na Lei Municipal nº 2.188/1991, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial. **PROPOSTA 2 - MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO.** Constatada a inércia do Município quanto à avaliação de desempenho dos empregados, presumem-se preenchidos os requisitos necessários à concessão das promoções por merecimento ao trabalhador, previstas na Lei Municipal nº 2.188/1991, cabendo o reconhecimento das diferenças salariais decorrentes pelo Poder Judiciário. A matéria foi submetida à votação. **DECISÃO: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 27/2018.** CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Tânia Regina Silva Reckziegel, Marcelo José Ferlin D'Ambroso e Brígida Joaquina Charão Barcelos, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 134 deste Tribunal,** com o seguinte teor: "**MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO.** As promoções por merecimento do Município de Uruguaiana, previstas na Lei Municipal nº 2.188/1991, envolvem critérios de avaliação de natureza subjetiva pelo empregador, não podendo ser substituídos por decisão judicial." **Julgados precedentes.** 1ª Turma, 0020273-64.2015.5.04.0801 RO, em 28/04/2016, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova - por unanimidade. 3ª Turma, 0020521-90.2016.5.04.0802 RO, em 09/11/2016, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga - por unanimidade. 4ª Turma,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

0020789-50.2016.5.04.0801 RO, em 20/04/2017, Desembargador Andre Reverbel Fernandes - por unanimidade. 5ª Turma, 0020802-46.2016.5.04.0802 RO, em 04/04/2017, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos - por unanimidade. 7ª Turma, 0020170-83.2017.5.04.0802 RO, em 07/12/2017, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator - por unanimidade. 8ª Turma, 0021166-18.2016.5.04.0802 RO, em 22/06/2017, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - por unanimidade. 9ª Turma, 0020261-47.2015.5.04.0802 RO, em 06/09/2016, Desembargador Joao Batista de Matos Danda - por unanimidade. 10ª Turma, 0020189-60.2015.5.04.0802 RO, em 06/09/2016, Desembargadora Cleusa Regina Halfen - por unanimidade. 11ª Turma, 0020418-52.2017.5.04.0801 RO, em 11/12/2017, Desembargadora Maria Helena Lisot - por unanimidade.

PROC. TRT Nº 0006082-89.2015.5.04.0000 IUJ.

Suscitante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **RELATOR: EXMO. DESEMBARGADOR**

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO. A Comissão apresentou as seguintes propostas: **PRIMEIRA SÚMULA:**

Compatibilidade ou não dos turnos ininterruptos de revezamento com o sistema de compensação de jornada.

PROPOSTA 1: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. É incompatível a implementação de regime de compensação de jornada, laborando além de 8 horas diárias, ao empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, sendo inválido o regime de compensação." **PROPOSTA 2:**

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. É compatível a implementação de regime de compensação de jornada, laborando além de 8 horas diárias, ao empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, sendo válido o regime de compensação." **SEGUNDA SÚMULA:** Critérios de aplicação dos turnos ininterruptos de revezamento.

PROPOSTA 1: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE ELASTECE A CARGA HORÁRIA. VALIDADE. É válida a norma coletiva que elastece a carga horária de 6 horas para 8 horas, no sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

observado o limite de 36 horas semanais." **PROPOSTA 2:** "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE ELASTECE A CARGA HORÁRIA. VALIDADE. É válida a norma coletiva que elastece a carga horária de 6 horas para 8 horas diárias, no sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, observado o limite de 44 horas semanais". **PROPOSTA 3:** "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE ELASTECE A CARGA HORÁRIA. INVALIDADE. É inválida a norma coletiva que elastece a carga horária de 6 horas diárias e, por consequência, as 36 horas semanais para o sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento." A matéria foi submetida a votações. **DECISÃO: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 28/2018.** CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Flávia Lorena Pacheco, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Lucia Ehrenbrink e Karina Saraiva Cunha, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 135 deste Tribunal,** com o seguinte teor: "**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA.** É incompatível a implementação de regime de compensação de jornada, laborando além de 8 horas diárias, ao empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, sendo inválido o regime de compensação." **PRECEDENTES:** 1ª Turma, 0001774-92.2012.5.04.0233 RO, em 16/09/2015, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. 2ª Turma, 0001015-22.2013.5.04.0451 RO, em 19/05/2016, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. 3ª Turma, 0020982-37.2014.5.04.0251 RO, em 02/12/2015, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa. 3ª Turma, 0000409-57.2014.5.04.0451 RO, em 15/03/2016, Desembargadora Maria Madalena Telesca. 3ª Turma, 0010994-49.2013.5.04.0211 RO, em 12/05/2015, Desembargador Gilberto Souza dos Santos. 4ª Turma, 0000863-63.2013.5.04.0292 RO, em 30/10/2014,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Desembargador João Batista de Matos Danda. 4ª Turma, 0020317-43.2014.5.04.0373 RO, em 16/08/2016, Desembargador André Reverbel Fernandes. 5ª Turma, 0000822-51.2014.5.04.0231 RO, em 30/06/2016, Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. 5ª Turma, 0000243-34.2013.5.04.0233 RO, em 05/11/2015, Desembargadora Karina Saraiva Cunha. 6ª Turma, 0001050-16.2012.5.04.0451 RO, em 19/08/2015, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. 6ª Turma, 0000501-07.2014.5.04.0234 RO, em 27/01/2016, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. 7ª Turma, 0000330-07.2013.5.04.0292 RO, em 30/04/2014, Desembargadora Denise Pacheco. 9ª Turma, 0000645-72.2012.5.04.0291 RO, em 01/04/2014, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. 10ª Turma, 0021004-55.2014.5.04.0523 RO, em 13/05/2016, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Flávia Lorena Pacheco, Emílio Papaléo Zin, Denise Pacheco, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Maria Helena Lisot, Lucia Ehrenbrink, João Batista de Matos Danda, Manuel Cid Jardon e Roger Ballejo Villarinho, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 136 deste Tribunal**, com o seguinte teor: **"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE ELASTECE A CARGA HORÁRIA. VALIDADE.** É válida a norma coletiva que elastece a carga horária de 6 horas para 8 horas, no sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, observado o limite de 36 horas semanais." **PRECEDENTES:** 8ª Turma, 0020255-32.2014.5.04.0234 RO, em 31/03/2016, Desembargador Francisco Rossal de Araújo. 3ª Turma, 0000469-30.2014.5.04.0451 RO, em 03/05/2016, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. 10ª Turma, 0000452-09.2013.5.04.0231 RO, em 13/11/2014, Desembargador Luiz Alberto de Vargas. 6ª Turma, 0000255-22.2010.5.04.0017 RO, em 20/06/2012, Desembargadora Beatriz Renck. 6ª Turma, 0020656-32.2014.5.04.0751 RO, em 05/05/2016, Relatora Desembargadora Maria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Cristina Schaan Ferreira. 9a. Turma, 0000853-36.2012.5.04.0233 RO, em 26/06/2014, Desembargadora Carmen Gonzalez. 2a. Turma, 0000896-04.2013.5.04.0761 RO, em 03/09/2015, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. 9a. Turma, 0000645-72.2012.5.04.0291 RO, em 01/04/2014, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. 4a. Turma, 0001561-86.2012.5.04.0233 RO, em 22/07/2015, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. 6ª Turma, 0000216-51.2013.5.04.0233 RO, em 17/09/2014, Desembargadora Maria Helena Lisot. 2ª Turma, 0001015-22.2013.5.04.0451 RO, em 19/05/2016, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. 1a. Turma, 0001059-75.2012.5.04.0451 RO, em 28/10/2015, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. 2ª Turma, 0020584-30.2015.5.04.0292 RO, em 09/05/2016, Marcelo José Ferlin D'Ambroso. 3a. Turma, 0010994-49.2013.5.04.0211 RO, em 12/05/2015, Desembargador Gilberto Souza dos Santos. 4ª Turma, 0020317-43.2014.5.04.0373 RO, em 16/08/2016, Desembargador André Reverbel Fernandes. 8ª Turma, 0001105-30.2013.5.04.0451 RO, em 25/02/2016, Desembargador João Paulo Lucena. Nada mais havendo, a Exma. Desembargadora-Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão da qual se lavrou a presente ata que vai devidamente assinada. Porto Alegre, 10 de dezembro de 2018.--.--.--.--.--

CLÁUDIA

REGINA

SCHRÖDER,

Secretária do Tribunal Pleno,
do Órgão Especial e da SDC